



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.729959/2014-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.046 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2021
Recorrente CARLOS ROBERTO VASCONCELOS STROBEL - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - DÉBITOS

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata-se de processo decorrente de Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional (doravante ADE), de e-fl. 8, emitido em 10 de setembro de 2014, com efeitos a partir de 01/01/2015 e decorrente da constatação da pessoa jurídica recorrente possuir débitos com exigibilidade não suspensa junto à Fazenda Pública Federal, consoante art. 17, V, da Lei Complementar nº. 123, de 2006, combinado com os arts. 73, II, “d” e 76, I da Resolução CGSN nº. 94, de 2011.

Cientificada a contribuinte da exclusão através do ADE em 30.09.2014 (e-fls. 25/26), protocolizou, em 03.10.2014, manifestação de inconformidade de e-fl. 02 e anexos, onde alegou: a) ter parcelado, em 18.09.2014, os débitos sem exigibilidade suspensa que originaram sua exclusão e b) ter quitado dívidas com a Secretaria da Fazenda Estadual, na forma de documentos de e-fls. 09 a 12.

Analisando a manifestação de inconformidade da contribuinte, a autoridade julgadora de 1ª. instância julgou-a improcedente, na forma de Acórdão de e-fls. 32 a 34, cuja ementa e resultado são a seguir transcritos, *verbis*:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

EXCLUSÃO. DEBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

Subsistente a exclusão do Simples nacional, quando comprovado que havia débito com exigibilidade não suspensa na data do ADE ou que não foram integralmente regularizados no prazo de 30 dias da ciência do ADE.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificada da decisão de 1ª. instância em 08.06.2016 (e-fl. 39), a contribuinte protocolizou, em 14.06.2016, insurgência de e-fls. 42 e anexos, onde aduz a seguinte argumentação e pedido:

a) Alega que os valores dos impostos na época não foram pagos em virtude de problemas particulares financeiros e que já foram regularizados, ou seja, que a empresa esteve com dificuldades financeiras, mas que tudo já está normalizado.

b) Ressalta que a empresa já regularizou todos os débitos, uma vez que parcelou a dívida do Simples e quitou a dívida na Procuradoria, conforme comprovado com os documentos anexos.

c) Assim, demonstrada sua boa intenção, requer que seja dada a improcedência da ação fiscal, acolhendo-se o recurso para cancelar a exclusão do Simples.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator.

O litígio decorre da exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2015, em virtude de a contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Cientificada da decisão de 1ª. instância em 08.06.2016 (e-fl. 39), a contribuinte protocolizou, em 13.06.2016, insurgência de e-fls. 42 a 47. Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Assim se manifestou a autoridade julgadora de 1ª. instância acerca do tema, de forma a negar procedência à manifestação de inconformidade:

“(…)

De acordo com a legislação aplicável consignada no ADE (art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123/2006 e alínea “d” do inciso II do art. 73, c/c o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94/2011) a exclusão dá-se quando o contribuinte apresenta débito previdenciário ou fazendário com exigibilidade não suspensa. Consta também do ADE que a regularização da totalidade do

débito no prazo de 30 dias da ciência de sua ciência torna sem efeito a exclusão.

Resta, portanto, verificar realmente se os débitos discriminados às fls. 16 encontrava(m)-se ou não com a exigibilidade suspensa na data de emissão do ADE ou se foi(foram) regularizado(s) na sua totalidade, no prazo de trinta dias da ciência do ADE.

O contribuinte foi cientificado do ADE por Edital em 07/11/2014 (fls. 27), com prazo final para regularização dos débitos geradores do ADE em 09/12/2014.

Conforme se verifica dos autos (fls. 16), a consulta de débitos após o prazo para regularização aponta a inscrição em Dívida Ativa da União de número 414021097. O Relatório de Consulta desta inscrição na PGFN indica que este débito foi inscrito em 11/07/2014 e se encontra na situação ATIVA NÃO AJUIZÁVEL EM RAZÃO DO VALOR (fls. 18/23) desde a data de 22/09/2014. Portanto, encontrava-se exigível na data limite para regularização, o que justifica o ADE.

Isso posto, julgo improcedente a Manifestação de Inconformidade. (...)"

Acerca do tema, assim estabelece a Lei Complementar n. 123, de 2006, em seu art. 17, *verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Em seu recurso voluntário de e-fls. 39/40 a contribuinte reitera que já regularizou todos os débitos sem exigibilidade suspensa, anexando ainda aos autos, à e-fl. 43, comprovante de quitação do débito de e-fls. 16 a 23, comprovante este datado de 10.06.2016.

A propósito, cediço que:

a) Ainda que se admita, de forma favorável ao contribuinte (tal como realizado pela autoridade julgadora de 1ª. instância), que a ciência do ADE em litígio deu-se em 07.11.2014, na forma de Edital de e-fls. 27/28 (e não consoante AR de e-fls. 25/26), os elementos de e-fls. 16 a 23 demonstram a existência de débito sem exigibilidade suspensa ainda em 19.02.2015, assim sem que se tenha dado a quitação no prazo de 30 dias de ciência no referido ato, de forma que devam ser mantidos os efeitos da exclusão objeto do referido ADE, consoante o previsto nos arts. 3º. e 4º. do referido Ato Declaratório, *expressis verbis*:

Art. 3º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar no 123, de 2006, e nos termos do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972 Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de Impugnação no prazo de que trata este artigo; a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.

b) O comprovante de quitação de e-fl. 43, em linha com a alegação do sujeito passivo deduzida em sede recursal, em verdade, reforça a constatação anterior de existência efetiva do débito em questão (indicado no ADE sob análise de e-fl. 8) além do prazo legal supra citado, sem que sua quitação tenha ocorrido até 10.06.2016.

c) Ainda, agora especificamente quanto á arguição de existência de boa intenção por parte do sujeito passivo, estabelece-se aqui o entendimento de que tal alegação não é capaz de influir no deslinde do presente processo, a partir do disposto no art. 136 do CTN, *verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, escoreito o ADE de e-fl. 8, não havendo qualquer reparo a ser feito quanto à exclusão realizada e, destarte, diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior